



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412437

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024050-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DAVID DE GOES MACIEL

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.847

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o desbloqueio da constrição incidente em ativos financeiros. Exalta a impenhorabilidade do valor, oriundo de salário. Postula ainda a gratuidade processual.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 27). O agravado interveio (fls. 74/83). Após a rejeição do favor legal, determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 126).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Trata-se de impugnação a penhora da importância de R\$2.898,82 apresentada pelo coexecutado David de Goês Maciel, arguindo que o valor é impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos (fls. 460/461). O exequente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestou-se contrário ao pedido, pois deveria ser intimado a apresentar seus extratos bancários e rendas para comprovar uqe o valor é essencial ao seu sustento e de sua família (fls. 462/468). É o breve RELATO. DECIDO. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores tornados indisponíveis pelo Sisbajud, por serem impenhoráveis por ser inferior a 40 salários mínimos. Primeiramente, verifico que não foi juntado aos autos extrato bancário da conta, a fim de se verificar a origem dos valores. Assim, considera-se que o referido valor é simples numerário, moeda, é suscetível de apropriação compulsória para satisfazer dívida objeto de execução, conforme prescrevem os artigos 825 e 835, I, do CPC, por se tratar de saldo disponível e, portanto, sujeito à constrição. Ademais, ainda que se admita a possibilidade de a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incidir também sobre outras aplicações financeiras e até mesmo sobre conta corrente, como já decidiu o C. STJ em alguns casos, a parte executada não produziu prova alguma sobre a indisponibilidade anotada ter recaído sobre conta destinada à reserva de emergência ou ao provimento de sua subsistência e de sua família, objetivo central da regra disposta no art. 833, X, do CPC. Nesse sentido, conforme dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, incumbe ao devedor comprovar que o valor bloqueado se encontra revestido de impenhorabilidade: “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II- ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.” No presente caso, não há prova de que o bloqueio da quantia existente em conta corrente de titularidade da parte executada tenha comprometido a sua subsistência ou que o seu sustento se restrinja a esse numerário bloqueado. Nesse sentido decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de valores em conta corrente. Alegação de que o bloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos é indevido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabimento. Bloqueio efetuado em conta corrente com intensa movimentação. Não comprovação de que a penhora tenha recaído sobre valores recebidos a título de salário, sobre caderneta de poupança ou conta destinada à reserva de emergência para provimento da subsistência da devedora e de sua família, objetivo principal da regra disposta no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 854, § 3º, do mesmo diploma legal. Decisão que manteve o bloqueio mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044457-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

PENHORA- Incidência sobre valores depositados em conta corrente - Impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC afastada - Dinheiro à disposição do devedor desprovido de condição salarial - Decisão mantida - Recurso não provido. (rel. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito, Agravo de Instrumento nº 2154309-52.2017.8.26.0000, v.U., 18/10/2017). Assim, não há qualquer irregularidade na penhora efetuada, razão pela qual a mantenho, indeferindo o pedido de liberação dos valores constritos pela parte executada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, converto o bloqueio em penhora e expeça-se guia de levantamento da importância de R\$2.898,82, em favor do exequente, quando comprovado o preenchimento do MLE. Para a expedição de guia de levantamento dos valores já depositados nos autos deverá a exequente preencher o mandado de levantamento eletrônico. Nos termos do Comunicado Conjunto nº 2047/2018, publicado no DJE em 22.10.2018, fica o exequente orientado a preencher o formulário do mandado de levantamento eletrônico no seguinte site: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> site: (ORIENTAÇÕES GERAIS Formulário de MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico) – Comunicado Conjunto nº 474/2017. II) Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.” (fls. 18/21).

Em relação ao recurso, reza o art. 1007, § 2º, § 4º, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Rejeitada a gratuidade processual, impôs-se ao agravante que vertesse o preparo. Manteve-se inerte. Inviabiliza-se a análise da insurgência recursal.

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR